



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

1

Processo: 0001365-62.2014.8.06.0000 - Conflito de Competência

Registro Interno: 5527/2015

Suscitante: Desembargadora Maria Edna Martins (integrante da 1.^a Câmara Criminal do TJCE)

Suscitado: Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes (integrante da 2.^a Câmara Cível do TJCE)

Relator: Desembargador Francisco Barbosa Filho

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2.^a CÂMARA CÍVEL E 2.^a CÂMARA CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE INFRATOR. RECURSO APELATÓRIO CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL.

1- Embora o ato infracional seja definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como a “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (v. artigo 103), as medidas protetivas e sócioeducativas aplicadas não possuem natureza penal.

2 – Compete às Câmaras Cíveis julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas nos processos de competência dos Juízes da Infância e da Juventude, inclusive naqueles que tenham por objeto a prática de atos infracionais.

3 - Conflito de competência conhecido para declarar a competência da egrégia 2.^a Câmara Cível deste Sodalício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 0001365-62.2014.8.06.0000, em que é suscitante a Desembargadora Maria Edna Martins (1.^a Câmara Criminal do TJCE) e suscitado o Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes (à época, integrante da 2.^a Câmara Cível do TJCE).

A C O R D A o Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do conflito de competência e declarar competente a egrégia 2.^a Câmara Cível para julgar o Recurso Apelarório n.º 0006840-09.2008.8.06.0000.

Fortaleza, 10 de setembro de 2015.

PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

2

_____RELATOR

_____PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

3

Processo: 0001365-62.2014.8.06.0000 - Conflito de competência

Registro Interno: 5527/2015

Suscitante: Desembargadora Maria Edna Martins (1.^a Câmara Criminal do TJCE)

Suscitado: Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes (então integrante da 2.^a Câmara Cível do TJCE)

Relator: Desembargador Francisco Barbosa Filho

1- RELATÓRIO

1.1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela eminente Desembargadora Maria Edna Martins (integrante da 1.^a Câmara Criminal do TJCE) em face do ilustre Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes (então integrante da 2.^a Câmara Cível do TJCE).

1.2- Esclareço que, originariamente, trata-se de Recurso de Apelação interposto contra decisão em matéria de competência do Juízo da Infância e da Juventude.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao eminente Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, então integrante da 2.^a Câmara Cível do TJCE, que, na decisão de folhas 102/105, declinou de sua competência para as Câmaras Criminais desta Corte.

1.3- Após a redistribuição, a eminente Desembargadora Maria Edna Martins, por sua vez, invocando o artigo 25, inciso I, alínea *e*, do RITJCE, suscita o presente conflito negativo de competência.

1.4- Os autos deste conflito são inicialmente distribuídos ao eminente Desembargador Inácio de Alencar Cortez.

1.5 - A douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

4

folhas 129/132, opina pela remessa do apelo à 2.^a Câmara Cível deste Tribunal, sob a relatoria do Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes.

1.6 – Em decorrência da formação do acervo processual dos novos integrantes deste Órgão Especial, os autos deste conflito foram redistribuídos a este relator.

1.7 - A manifestação do eminente Desembargador suscitado, na ocasião em que declinou da sua competência (fls. 102/105), supre a necessidade do pedido de informações previsto no art. 119, do CPC.

Eis o relatório.

Sem revisão e desnecessária a inclusão em pauta (artigo 34, § 3.º e artigo 66, § 1.º do RITJCE).

2- DECISÃO E FUNDAMENTOS

2.1- Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, é possível suscitar o conflito de competência nos seguintes casos:

“Art. 115. Há conflito de competência:

I- quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II- quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III- quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”.

Como não poderia deixar de ser, o Regimento Interno desta



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

5

Corte de Justiça também dispõe:

“Art. 103. Haverá conflito:

I - quando duas ou mais autoridades se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos”.

A vertente hipótese amolda-se à previsão do inciso II do artigo 115 do CPC e inciso I, parte final, do artigo 103 do RITJCE, acima transcritos.

Conheço, portanto, do conflito.

2.2- A controvérsia submetida à apreciação deste egrégio Órgão Especial diz respeito à definição do órgão jurisdicional competente para julgar a apelação interposta contra decisão proferida em matéria de competência do Juízo da Infância e da Juventude.

2.3- Assiste razão à digna Desembargadora suscitante do conflito.

Com efeito, ao instituir normas gerais de proteção à infância e à juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) dispõe que os menores de 18 anos, que estejam na condição de sujeitos ativos de ato infracional, ficam submetidos a medidas de natureza protetiva, para os menores com até 12 anos incompletos; ou sócioeducativa, para os maiores de 12 e menores de 18 anos.

Importa consignar que, embora o ato infracional seja definido como a *“conduta descrita como crime ou contravenção penal”*, nos termos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

6

do artigo 103 do Estatuto, as medidas protetivas e sócioeducativas aplicadas não possuem natureza penal.

Outrossim, a Lei n.º 8.069/1990 estabelece expressamente:

1) a competência da Justiça da Infância e da Juventude para enfrentar questões atinentes à apuração de ato infracional atribuído a adolescente e para aplicar as medidas cabíveis¹, bem como;

2) a adoção do sistema recursal previsto no Código de Processo Civil para as hipóteses de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, *inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas*².

Em razão da pertinência, transcrevo trecho do parecer ministerial:

“A ideia de unicidade do sistema recursal no ECA visa à garantir que, mesmo em se tratando de matéria de atos infracionais, a despeito da semelhança desses com os crimes, o tratamento conferido ao menor não tenha as características do processo criminal”.

No âmbito do segundo grau de jurisdição, ao prever a competência das Câmaras Cíveis Isoladas, o Regimento Interno desta Corte de Justiça dispõe:

¹ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
[...]

² Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#), com as seguintes adaptações: [...].



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

7

Art. 25. Às Câmaras Cíveis Isoladas compete:

I - processar e julgar:

[...]

e) os recursos das decisões proferidas nos processos de competência dos Juízes da Infância e da Juventude." (Alínea acrescida pelo Assento Regimental nº. 03, de 29 de junho de 2000.)

Portanto, ainda que envolva matéria referente a ato infracional, compete às Câmaras Cíveis desta egrégia Corte de Justiça o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Juízes da Infância e Juventude.

Neste sentido, este Órgão Especial já se manifestou em casos absolutamente semelhantes:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.^a CÂMARA CÍVEL E 2.^a CÂMARA CRIMINAL. HABEAS CORPUS CÍVEL. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO IMPORTA PRISÃO PENAL. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO.

1. Configura-se conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes declinam da competência para o julgamento da mesma causa, a teor do disposto no art. 115, II, do CPC;

2. In casu, a quaestio juris cinge-se na declaração por este Órgão Especial acerca do Colegiado competente com vistas a processar e julgar pedido de habeas corpus em face de sentença proferida pelo Juízo da 3^a Vara da comarca de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

8

Sobra/CE, decisão esta prolatada no âmbito da competência do Juízo da Infância e da Juventude, que julgou procedente Representação do Ministério Público, aplicando ao menor medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP (Roubo);

3. As medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, cominadas aos adolescentes que cometerem ato infracional, não possuem natureza penal;

4. Consoante dispõe o art. 25, I, alíneas “c” e “e”, do RITJCE, tanto os recursos como a ação de Habeas Corpus envolvendo matéria afeta à competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude serão processados e julgados pelas Câmaras Cíveis Isoladas desta Corte Estadual, porquanto o cumprimento de medida socioeducativa, na hipótese *sub oculi* internação em estabelecimento educacional, não configura em prisão penal. Precedentes do Órgão Especial deste TJCE;

5. Conflito negativo de competência conhecido e acolhido”. (TJCE, 0004503-47.2008.8.06.0000/50001 (4503-47.2008.8.06.0000/1) - Conflito de competência. Suscitante: 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Suscitado: 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Órgão Especial, DJ 20/02/2015).

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL. 2.ª CÂMARA CRIMINAL E 2.ª CÂMARA CÍVEL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. EXECUÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

9

DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NATUREZA NÃO-PENAL. COMPETÊNCIA DA 2.^a CÂMARA CÍVEL.

1. A controvérsia gira em torno da competência para conhecer de habeas corpus impetrado contra ato reputado ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza em sede de execução de medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente.

2. As medidas socioeducativas previstas na Lei n^o 8.069/90, cominadas aos adolescentes que cometerem ato infracional, não possuem natureza penal.

3. Em conformidade com o art. 25, I, alíneas “c” e “e”, do RITJCE, tanto os recursos como a ação de habeas corpus envolvendo matéria afeta à competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude serão processados pelas Câmaras Cíveis Isoladas desta Corte, porquanto o cumprimento de medida socioeducativa, no caso, internação em estabelecimento educacional, não importa em prisão penal. Precedente do Pleno do TJCE.

4. Conflito de competência dirimido para declarar competente o Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, Membro da 2.^a Câmara Cível, para conhecer do Habeas Corpus de n^o 0002833-66.2011.8.06.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em favor de Francisco Rômulo da Silva Cavalcante”.

(TJCE, 0081463-05.2012.8.06.0000 - Conflito de competência. Suscitante: Desembargador João Byron de Figueiredo Frota (Membro da Egrégia 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará). Suscitado: Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes (Membro da Egrégia 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará). Relator(a): FERNANDO LUIZ



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

10

XIMENES ROCHA, Órgão Especial, DJ 29/08/2014).

Destarte, assiste razão à eminente Desembargadora suscitante.

3- Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente a egrégia 2.^a Câmara Cível para julgar o Recurso Apelatório n.º 0006840-09.2008.8.06.0000.

É como voto.

Fortaleza, 10 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO
Relator